

**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA - ME
RECORRIDO: PREGOEIRA
REFERÊNCIA: ETAPA DE LANCES E PROPOSTA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.02.02.02-SRPPE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COZINHA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME** contra decisão de inabilitação em seu desfavor proferida pela Sra. **PREGOEIRA** da Prefeitura Municipal de Acopiara/CE no processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual analiso e delibero pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

Aberto o prazo, nenhuma contrarrazão foi apresentada.

III – DOS FATOS

A recorrente, participante do processo licitatório insurge-se contra a decisão da comissão de licitação no seguinte sentido:

“Ocorre que, de acordo com a douta Comissão de Licitação, a empresa FRANCIE DE CARVALHO MENDES ME, procedeu com lance na etapa FECHADA, visto que o pregão é da modalidade ABERTO-FECHADO, sendo que esta não fora convocada para tal:”

Menciona que o item 8 trata da etapa de lances:

“8.8. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto e fechado", licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

8.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração "inicial de 15 (quinze) minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

8.10. Encerrado o prazo previsto no subitem 8.9, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

8.11. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas neste Edital, poderão as licitantes dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

8.12. Após o término dos prazos estabelecidos, o Sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

8.13. Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida, haverá o reinício da etapa fechada, para que as demais licitantes, até o máximo de 03 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado e até 05 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Ademias, questiona acerca da proposta da PARTICIPANTE 40, nos deparamos para a cotação da MARCA SANYMIX para o item 23 do lote 11.

Segundo narra em seu petítório “Essa marca é uma de nossas fornecedoras, porém é de conhecimento público que a mesma não produz/fabrica o item solicitado na gramatura pedida (40g), conforme reiterado com representantes e como é demonstrado no catálogo ao final do recurso.”

Por fim, em seus pedidos, pugna pelo recebimento do presente recurso e que seja reformulada a decisão da SRA. PREGOEIRA no sentido de declarar a recorrente habilitada.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

Assim, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por isto deve ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme o art. 37, caput da CF/88 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

O edital por sua vez é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, objetivando assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.

Dessa forma, segundo os questionamentos aduzidos em sede recurso administrativos faz-se mister esclarecer sobre:

**A - RECURSO ADMINISTRATIVO POR LANCE INDEVIDO DA EMPRESA
FRANCIE DE CARVALHO MENDES NA ETAPA LANCE FECHADO DO LOTE**

11

Foi diligenciado com o suporte da plataforma de pregão eletrônico bll.org.br, e a mesma nos informou que o lance estaria correto.

O participante 040 (vencedor) já tinha o melhor preço, quando mudou para o modo "fechado", e com isso ele seleciona automaticamente as 03 (três) melhores propostas que estiverem até 10% acima do menor preço, não obtivendo as 03 (três) propostas o sistema seleciona mais participantes até ficarem 03 (três) aptos a dar lance.

Sendo assim na ata aparecerá apenas o nome dos 03 (três) participantes convocados para tentarem cobrir o valor do menor lance, no caso PARTICIPANTES: 067, 017 e 057.

Nesse sentido, vale mencionar o disposto no art. 33 do Decreto N° 10.024/2019:

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela

possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º. Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º. Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º. Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Em razão de tais fatos, as insurgências quanto a este ponto não merecem prosperar.

B - COTAÇÃO DE MARCA QUE NÃO ATENDE O SOLICITADO PARA O ITEM 23 DO MESMO LOTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.02.02-SRPPE

Diante da observação, no recurso, em relação da inexistência do produto x marca. Foi checada a especificação do item, razão pela qual chegou-se à conclusão, através do catálogo apresentado no recurso e pesquisa na internet, que **o produto encontra-se em desconformidade com a especificação do edital**, não existe "pedra sanitária de 40 gramas da marca Sanymix".

Desta forma, verifica-se que a **Sra. pregoeira** deve-se manter coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a **autotutela** compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Dessa forma verifica-se que a **PREGOEIRA** deve-se manter coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, promover o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório e demais nomas vinculantes.

V – DA DECISÃO


Diante de todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, decido **CONHECER** do presente recurso realizado pela empresa **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME** para no mérito **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO**.

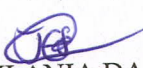
Por fim, **JULGO** pela manutenção da validade do lance da empresa **FRANCIE DE CARVALHO MENDES** na etapa fechada e considero **DESCCLASSIFICADA** da proposta por cotação de marca que não fabrica o produto na especificação solicitada.

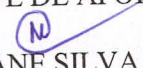
Ato contínuo subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor (a) Secretário (a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

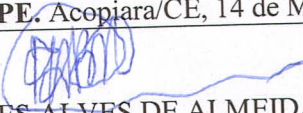
Acopiara/CE, 11 de março 2022.



ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA
MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO


MARIA TATIANE SILVA MACEDO
EQUIPE DE APOIO

Ratifico a decisão proferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME**, na fase de julgamento de classificação da proposta de preço do Certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.02.02- SRPPE**. Acopiara/CE, 14 de Março de 2022.


FÁBRIA COLARES ALVES DE ALMEIDA
BARBOSA
SECRETÁRIA DE SAÚDE


ROSMARI HOLANDA GURGEL ALMEIDA
SECRETÁRIA DO TRABALHO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL